



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SENHOR VALFREDO JOSÉ DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR VALFREDO JOSÉ DA SILVA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00652 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Senhor **VALFREDO JOSÉ DA SILVA**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, relativa ao exercício de **2017**, objetivando a análise e julgamento das suas **contas de gestão**, por esta Corte de Contas no exercício de sua competência constitucional, estabelecida no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A unidade técnica (Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal) analisou as contas e emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais (fls. 307/315), segundo o disposto nos arts. 9º e 10º, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 2.393.284,68** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 2.480.059,21**, que resultou em déficit orçamentário no valor de **R\$ 86.774,53**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **R\$ 2.480.059,21**, ou seja, **7,25%**, das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, **ultrapassando** o limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,75%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a 3,28% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Foram emitidos **03 (três) Alertas** pelo Relator durante o processo de acompanhamento da gestão de 2017 da Câmara Municipal de Alhandra (Processo TC n.º 00247/17), conforme registros no TRAMITA¹.

1

Protocolo	Jurisdicionado	Subcategoria	Relator	Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Proc. 00247/17	Câmara Municipal de Alhandra	Acompanhamento	Conselheiro Marcos Antonio da Costa	Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34020/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).	00263/17	Assinado	01/06/2017	02/06/2017
Proc. 00247/17	Câmara Municipal de Alhandra	Acompanhamento	Conselheiro Marcos Antonio da Costa	Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 32399/17 no tocante à análise da remuneração dos vereadores para o período de janeiro a março de 2017, em face das disposições da RPL-TC-00006/17.	00261/17	Assinado	01/06/2017	02/06/2017
Proc. 00247/17	Câmara Municipal de Alhandra	Acompanhamento	Conselheiro Marcos Antonio da Costa	Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserido nos autos por meio do Doc. TC nº 30832/17.	00192/17	Assinado	23/05/2017	24/05/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 2/8

Facultados os direitos à ampla defesa e ao contraditório (fls. 316, 455), o gestor não compareceu aos autos. Posteriormente e sem comprovar razões plausíveis, apresentou um **pedido de prazo adicional de defesa** (fl. 456), o qual foi **indeferido** pelo Relator (fls. 458).

Destarte, permaneceram as seguintes irregularidades:

7. No Relatório Prévio de Prestação de Contas (fls. 307/315):
 - 7.1. despesa orçamentária maior que a transferência recebida;
 - 7.2. despesa orçamentária acima do limite fixado na CF;
 - 7.3. pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado;
 - 7.4. insuficiência financeira;
 - 7.5. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 7.6. emissão de cheques sem provisão de fundos;
 - 7.7. pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
 - 7.8. registro de servidores com dois vínculos ou mais.
8. No Relatório da Análise da Prestação de Contas Anuais (fls. 443/452):
 - 8.1. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;
 - 8.2. não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (Lei Federal nº. 8666/93), no montante de R\$ 55.317,38;
Oito Irregularidades na gestão de pessoal:
 - 8.3. existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos efetivos não criados por lei ou resolução, porquanto somente consta na legislação fornecida pela Câmara Municipal (Documento 44404/14) o Projeto de Lei 004/95 (páginas 13 a 18) e não a lei sancionada e publicada pelo Prefeito Municipal;
 - 8.4. existência na Lei nº 519/2014 (fl. 211) de funções gratificadas para o desenvolvimento de atribuições de cargos efetivos, porquanto destinadas à mera execução de tarefas, com infração ao disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, segundo o qual as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
 - 8.5. ausência, na Lei nº 519/2014 (fl. 211), das atribuições dos cargos comissionados e funções gratificadas da Câmara Municipal, exceto de Assessor Parlamentar, com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal;
 - 8.6. ausência de comprovação de que o servidor José Lourenço da Silva, admitido em 10 de abril de 1996, para o cargo de Vigilante (Doc. TC nº 33834/18) tenha sido aprovado no concurso público realizado no exercício de 1996, porquanto seu nome não consta no Acórdão TC 13/97 (fls. 374/375), emitido nos autos do Processo TC 11138/96, relativo ao referido certame;
 - 8.7. pagamento da remuneração atual dos servidores efetivos em valores não atualizados por lei específica, porquanto não constantes na legislação fornecida pela Câmara Municipal, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, conforme a folha de pagamento do Sagres (Documento 33857/18);
 - 8.8. pagamento da remuneração dos servidores comissionados em valores fixados por Resolução da Câmara Municipal (Documento 44404/14 – fls. 416/437 dos autos cf. Doc. TC nº 33857/18), com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, bem como aos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 3/8

51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Carta Magna, dos quais se depreende, por simetria constitucional, que à Câmara Municipal compete apenas a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos cargos do Poder Legislativo;

8.9. pagamento de gratificação aos servidores da Câmara Municipal em valores não fixados em lei e de forma indiscriminada, com infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, do qual se depreende que o valor ou o percentual exato da gratificação deve ser fixado por lei específica;

8.10. pagamento da remuneração (vencimento) dos servidores ocupantes de cargos de diferentes níveis de atribuições (Agente Administrativo, Técnico de Contabilidade, Mensageiro, Operador de Som, Agente de Segurança, Agente de Serviços Complementares, Agente Operacional de Serviços, Auxiliar de Serviços e Vigilante) em valor igual para todos (um salário mínimo), com infração ao disposto no artigo 39, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, segundo os quais a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº. 00629/18, de lavra do ilustre Procurador, **BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, concluindo pelo (fls. 467/475):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Valfredo José da Silva**, durante o exercício de 2017;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor total de **R\$ 18.870,62**, em razão de: pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias patronais (R\$ 14.279,82); e excesso remuneratório percebido (R\$ 4.590,80);
- d) APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Presidente da Câmara Municipal de Alhandra para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade das irregularidades apontadas nos itens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.10 e 5 do Relatório de Auditoria de fls.443/452, sob pena de responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis;
- f) RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Alhandra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Ademais, o *Parquet* de Contas apontou irregularidade na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Legislativa, discordando da interpretação desta Corte, consubstanciada na Resolução RPL – TC – 006/17.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O dever de prestar Contas é inerente a todo aquele que utilize, gere, guarde, arrecade ou administre bens, dinheiros e valores públicos, conforme determina o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas o julgamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 4/8

contas dos administradores com o objetivo de cumprir a sua competência constitucional estabelecida no art. 71, II.

Da análise da Auditoria, sobejaram as irregularidades a seguir analisadas uma a uma:

1. O “**déficit orçamentário no valor de R\$ 86.774,53**”, haja vista que a despesa orçamentária (R\$ 2.480.059,21) foi maior do que as transferências recebidas (R\$ 2.393.284,68) (item 7.1). Como se vê tal irregularidade representa desatendimento aos objetivos primordiais da responsabilidade fiscal, ou seja, o planejamento e o controle, estabelecidos no art. 1º, § 1º, da LRF (Lei Complementar nº. 101/2000), de modo que cabe a aplicação de **multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, declaração de atendimento parcial às exigências da lei de responsabilidade fiscal e **recomendações** à edilidade.

2. No que tange à “**despesa orçamentária acima do limite fixado no art. 29-A, I, da CF**” (item 7.2), observa-se que este dispositivo constitucional baliza o total da despesa com o Poder Legislativo ao percentual equivalente a 7% das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, recebidas no exercício anterior pelo ente público. No caso, a Câmara Municipal ultrapassou esse limite, despendendo 7,25% do total da supramencionada receita, o que equivaleu a um excesso de 0,25% (**R\$ 86.774,53**), configurando desrespeito à regra constitucional, devendo haver aplicação de **multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo de **recomendações**.

3. No que diz respeito “**ao pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência (RPPS)**” (item 7.3), a Auditoria detectou que o gestor deixou de recolher a quantia de **R\$ 13.831,53**². Como a quantia não recolhida é de pequena monta e a base de cálculo é estimada, razão pela qual deixo de aplicar multa ao gestor, cabendo **recomendações** e **representação** ao Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra (IPEMAD), para que adote as medidas de sua competência, com o propósito de cobrar os valores devidos e não quitados.

Quanto ao “**recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**”, observou-se que o gestor³ recolheu a menor a quantia de **R\$ 81.029,62**, valor correspondente a 28,93% do total que deveria ter recolhido (**R\$ 280.017,34**), cabendo a aplicação de **multa**, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, **recomendações** e **representação** à Receita Federal do Brasil, para adotar as medidas de sua competência.

4. A Auditoria, analisando o resultado financeiro do exercício de 2017, detectou uma “**insuficiência financeira de R\$ 44.178,48**” (item 7.4), em afronta ao art. 1º, §1º, da LRF. Assim, deve ser aplicada multa ao gestor, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, cabendo **recomendações** para que a gestão da Câmara Municipal adote medidas preventivas, com vistas a não incorrer em falha desta natureza.

5. Quanto aos “**registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**” (item 7.5), a unidade técnica observou que as contribuições previdenciárias (patronais, parcelamentos multas) foram registradas em elementos de despesa e/ou modalidades de aplicação incorretos, de modo que cabem **recomendações**, para que a Administração da Câmara Municipal não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais.

² A base de cálculo das contribuições foi estimada em **R\$ 80.481,32**, tendo sido recolhido pelo gestor à quantia de **R\$ 66.649,79**. Ademais, o gestor recolheu **R\$ 19.490,53** a título de parcelamentos (principal, juros e multas).

³ O gestor recolheu apenas a quantia de **R\$ 198.987,72**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 5/8

6. No que concerne à **“emissão de dois cheques sem provisão de fundos no valor total de R\$ 5.993,35” (item 7.6)**; e ao **“pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, totalizando R\$ 14.279,82” (item 7.7)**, tais irregularidades denotam a **existência de desorganização administrativa**, cabendo a aplicação de **multa** ao gestor nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e **recomendações**.

Todavia, **não é o caso de glosa dos valores** referentes às multas e aos juros pagos pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, haja vista que não existe comprovação nos autos, do período a que se referem, nem má-fé do gestor.

7. Com relação à ocorrência de **“déficit financeiro no valor de R\$ 217.599,67”** (item 8.1), tal irregularidade demonstra falta de planejamento e desorganização da gestão fiscal do ente, no que cabe a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, e recomendações.

8. Quanto a **“não-realização de processo licitatório, no montante de R\$ 55.317,38”**, este montante corresponde a 2,23% da Despesa Total Geral (DTG), em razão do que cabe a aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento dos preceitos da Lei nº. 8.666/1993.

9. Com relação à gestão de pessoal da entidade, as irregularidades observadas pela Auditoria no exercício de 2017, decorreram de inconsistências **remanescentes** do Processo TC nº. 11106/14⁴, no qual foi determinada a verificação da permanência destes fatos no exercício de 2017 (Acórdão AC2 TC nº. 01625/17).

Assim, a unidade técnica apurou que quatro irregularidades não foram sanadas (itens 8.3, 8.4, 8.9 e 8.10), de modo que caberia, em tese, a aplicação de multa ao gestor por estas irregularidades remanescentes. Contudo, deixo de aplicá-la, para que não haja *bis in idem*, posto que as irregularidades continuam sendo objeto do Processo TC nº. 11106/14, havendo, nestes autos, apenas a repercussão de juízo negativo no julgamento das contas.

10. Finalmente, no que concerne ao registro de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal⁵, a Auditoria informou “a necessidade de abertura de Processos Administrativos, com a finalidade de apurar a regularidade de tais acumulações”.

A acumulação ilegal de cargos, além de contrariar a norma constitucional (art. 37, XVI, CF), **causa prejuízos à Administração Pública, e, conseqüentemente, ao interesse público, uma vez que compromete a eficiência da prestação de serviços à população**.

Destarte, compete ao gestor público a adoção das medidas cabíveis, com vistas à regularização funcional dos servidores que estejam acumulando cargos indevidamente, garantindo-lhes o direito de opção, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, restabelecendo, assim, a legalidade em sua gestão de pessoal, o que será verificado pela Auditoria na análise da sua PCA do exercício de 2018.

Portanto, frente ao exposto, Voto no sentido que os integrantes do Tribunal Pleno:

⁴ Naqueles autos, a Auditoria concluiu, em seu relatório elaborado em 13/07/2018 (fls. 120/125), que as seguintes **falhas foram sanadas no curso do exercício de 2017**: ausência das atribuições dos cargos comissionados (item 8.5); ausência de comprovação de admissão do servidor José Lourenço da Silva, ocupante do cargo de Vigilante, por meio de concurso público (item 8.6); pagamento da remuneração atual dos servidores efetivos em valores não atualizados por lei específica (item 8.7); pagamento da remuneração aos servidores comissionados em valores fixados por Resolução da Câmara Municipal (item 8.8).

⁵ <https://portal.tce.pb.gov.br/paineisdeacompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 6/8

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **ALHANDRA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor **VALFREDO JOSÉ DA SILVA**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **VALFREDO JOSÉ DA SILVA**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), equivalente a **81,63 UFR/PB**, pelo descumprimento do art. 1º, §1º, da Lei nº. 101/2000, do art. 29-A, I, da CF/88, dos preceitos da Lei nº. 8.666/1993, bem como pelo pagamento a menor das contribuições previdenciárias e emissão de cheques sem fundos, configurando hipóteses previstas no artigo 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 014/2017;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o **recolhimento voluntário** da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de 120 dias para que o gestor adote as providências cabíveis, com relação à acumulação ilegal de cargos públicos, assegurando aos servidores que nesta condição forem encontrados, o direito de opção, por meio do devido processo legal, o que será verificado pela Auditoria na análise na PCA do exercício de 2018, podendo gerar consequências adversas;
5. **RECOMENDEM** à Mesa da Câmara de Vereadores de **ALHANDRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando o total cumprimento da Lei 8.666/1993, das disposições constitucionais do art. 29-A, das normas da responsabilidade fiscal (Lei nº. 101/2000) e das normas e preceitos da contabilidade pública (Lei nº. 4.320/1964) e demais normas aplicáveis à espécie;
6. **REPRESENTEM À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA**, para as providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06483/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que o gestor, lamentavelmente, não fora devidamente intimado para a sessão de julgamento, a ausência deste foi suprida pelo comparecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 7/8

voluntário do seu representante legal, Doutor EDGAR JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ⁶ (OAB/PB 22.302) que procedeu a defesa oral;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se suspeito o eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e ausente o não menos ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de ALHANDRA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor VALFREDO JOSÉ DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,63 UFR/PB, pelo descumprimento do art. 1º, §1º, da Lei nº. 101/2000, do art. 29-A, I, da CF/88, dos preceitos da Lei nº. 8.666/1993, bem como pelo pagamento a menor das contribuições previdenciárias e emissão de cheques sem fundos, configurando hipóteses previstas no artigo 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 014/2017;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINAR** o prazo de 120 dias para que o gestor adote comprovadamente as providências cabíveis, com relação a acumulação ilegal de cargos públicos, assegurando aos servidores que nesta condição forem encontrados, o direito de opção, por meio do devido processo legal, o que será verificado pela Auditoria na análise na PCA do exercício de 2018, podendo gerar consequências adversas;
5. **RECOMENDAR** à Mesa da Câmara de Vereadores de ALHANDRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando o total cumprimento da Lei 8.666/1993, das disposições constitucionais do art. 29-A, das normas da responsabilidade fiscal (Lei nº. 101/2000) e das normas e preceitos da contabilidade pública (Lei nº. 4.320/1964) e demais normas aplicáveis à espécie;

⁶ Procuração acostada à fl. 476.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06483/18

Pág. 8/8

- 6. REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, para as providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

ivin

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 12:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL